



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000177862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000905-30.2013.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADEMAR BONIFACIO DE SANT ANA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 5 de março de 2026.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 67067

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0000905-30.2013.8.26.0008

Comarca: SÃO PAULO - (Processo nº 0000905-30.2013.8.26.0008)

Juízo de Origem: 3ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: Ademar Bonifacio de Sant Ana

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME AMBIENTAL (TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIA PERIGOSA, EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES) – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – NEGATIVA JUDICIAL DO ACUSADO ISOLADA – PALAVRAS FIRMES E SEGURAS DAS TESTEMUNHAS, INDICANDO QUE O ACUSADO NÃO TINHA OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O TRANSPORTE DE CARGA PERIGOSA – DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO CONSTAM COMO AUTÊNTICOS – CRIME DE PERIGO ABSTRATO – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DE RIGOR – PENAS DOSADAS COM CRITÉRIOS EM TODAS AS ETAPAS – RENITÊNCIA – REGIME PRISIONAL SEMIABERTO SUBSTITUÍDO POR VICARIANTES – NÃO É FACULTADO AO RÉU ESCOLHER A PENA QUE MELHOR LHE CONVIER – DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR – VICARIANTES EM HARMONIA COM AS DIRETRIZES DOS ARTIGOS 44 E 45 DO CP – RECURSO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

ADEMAR BONIFÁCIO DE SANT'ANA foi condenado pelo r. Juízo da 3ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de SÃO PAULO, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos do Processo nº 0000905-30.2013.8.26.0008, *sentença da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Carlos Eduardo Lora Franco*, como incurso no artigo 56, “*caput*”, da Lei nº 9.605/1998 (Crime contra o Meio Ambiente), às penas de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime prisional semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixados no valor mínimo legal, substituída a pena corpórea por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, sendo facultado o recurso em liberdade (fls. 383/386).

O apelante foi processado, porque no dia 29 de outubro de 2012, por volta das 11hs12m, na Avenida Salim Farah Maluf, esquina com a Avenida Vila Ema, na cidade de São Paulo, transportava substância perigosa e nociva à saúde humana, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis e nos seus regulamentos.

Apela, pleiteando a absolvição, por ausência de provas do dolo na conduta ou por ter agido em erro. Subsidiariamente, requer a redução do “*quantum*” fixado de prestação pecuniária, para a monta de 01 (um) salário-mínimo (fls. 396/404).

Contrariado o recurso (fls. 409/413), o douto Procurador de Justiça Dr. Delcio Delarco, opina pelo seu desprovimento (fls. 431/434).

É o relatório.

Preambularmente, registre-se que, em que pese os fatos terem ocorrido no ano de 2.012, não há que se falar na prescrição da pretensão punitiva estatal, porque, após o recebimento da denúncia, aos 27 de outubro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.015, os autos foram suspensos, ante a infrutífera citação do acusado, em 30 de março de 2.017 (fls. 259), sendo retomada a marcha processual, com a ratificação do recebimento da denúncia, no dia 06 de outubro de 2.025, exarando-se a r. sentença condenatória aos 17 de novembro de 2.025.

Feito este registro, o recurso não merece provimento.

A autoria e a materialidade estão suficientemente demonstradas nos autos e foram registradas na r. sentença.

Verte da exordial acusatória, que, nas circunstâncias de tempo e local acima especificadas, ADEMAR foi surpreendido na condução do Caminhão Trator MBenz/LS 1632, placas CYN6817 - São Bernardo do Campo/SP e semi-reboque placa CEM5533 - São Bernardo do Campo/SP, de forma irregular, uma vez que transportava a substância “Xileno - n° ONU 1307”, que é considerada perigosa nos termos da Resolução n° 3665/11, da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e do relatório de fls. 20/43 e não possuía licença especial para aquele transporte.

É certo que uma das exigências não observadas foi a inexistência do treinamento para MOPP (Movimentação Operacional de Produtos Perigosos), exigência prevista no artigo 22 e parágrafo único da referida resolução da ANTT.

ADEMAR, em Juízo, disse que tirou o MOPP na cidade de Salvador, no estado da Bahia, não sabendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dizer o motivo pelo qual não constou em sua habilitação. Posteriormente, fez um curso de reciclagem, mas também não constou, ao que alegou ter a autoescola dito que houve erro.

Sua versão não convence e está em divergência com os demais elementos dos autos.

José Wilton, funcionário da CET, em Juízo, ratificou suas palavras colhidas durante a fase investigativa, em que afirmou ter o acusado transportado produto perigoso, sem o preenchimento dos requisitos legais.

O policial civil Jeferson, em Juízo, na mesma linha, confirmou os termos da denúncia. Disse que o acusado transportava substância perigosa, sem estar apto para tanto.

Pois bem.

Não há dúvida de que ADEMAR transportava substância perigosa e nociva à saúde humana, no caso, Xileno – nº ONU 1307, e que tal transporte, em que pese não seja proibido, requesta o preenchimento de alguns requisitos, dentre eles, uma licença especial, em que registrada a participação em treinamento para a movimentação operacional de produtos perigosos, conhecido pelo acrônimo MOPP.

Como bem constou na r. sentença condenatória, ADEMAR apenas apresentou documentos particulares, sem qualquer outro elemento que comprovasse a sua autenticidade, algo que seria facilmente feito, caso tratasse de documento legítimo.

Outro ponto relevante é o de que o réu é motorista profissional, já com bastante experiência e, assim,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tem a obrigação de saber e satisfazer os requisitos legais necessários para o exercício daquela atividade, que pode trazer sérios riscos a incolumidade pública.

É certo, ainda, que instado a verificar a veracidade de tal documento apresentado pelo acusado, o DETRAN/SP afirmou que aquele certificado não foi emitido pelo DETRAN/SP e que o curso de Transporte de Produtos Perigosos é inserido na Carteira Nacional de Habilitação do Condutor desde o mês de outubro de 2007.

Portanto, por onde se observe, restou comprovado, de forma estreme de dúvidas, que ADEMAR incorreu nas sanções previstas no tipo penal em comento, crime de perigo abstrato, diga-se, devendo ser mantido o édito condenatório.

Passa-se à análise da dosimetria penal aplicada.

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base permaneceu no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão, com o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal.

Na segunda fase, pela renitência, adequada a elevação da pena em 1/6 (um sexto), passando-a para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, com o pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo legal.

Na terceira fase, ausentes causas minorantes ou majorantes, assim restou estabilizada.

Para a expiação da pena, foi-lhe imposto o regime prisional semiaberto, com supedâneo no artigo 33 do Código Penal e, mesmo sendo reincidente, entendeu o Juízo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“*a quo*”, pela substituição por vicariantes, o que fica mantido, por se tratar de recurso exclusivo da defesa.

Neste ponto, urge registrar que não é facultado ao réu escolher a pena que melhor lhe convier. Pelo contrário, cuida-se, na verdade, de faculdade atribuída ao julgador, dentro de sua discricionariedade, a escolha motivada, dentre as previstas na legislação penal, daquela que entender suficiente e adequada à repreensão e reprovação da conduta praticada.

Ademais, eventual impossibilidade no pagamento da prestação pecuniária, em virtude de dificuldades financeiras ou falta de emprego, por exemplo, são questões que devem ser submetidas ao Juízo das Execuções e não deduzidas nesta Corte de Justiça, a fim de se evitar supressão de instância.

Subsiste, assim, integralmente a r. sentença, que fica mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos, todos aqui incorporados como razão de decidir.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EUVALDO CHAIB

Relator